



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.660 - SP (2014/0065720-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. RATEIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal para analisar a situação financeira do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança de despesas formulada pelo recorrido, amparou-se nas provas trazidas pelo recorrido com amparo nas atas das assembléias realizadas pelo Condomínio. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.
3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.660 - SP (2014/0065720-3)

AGRAVANTE : WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR e outra, contra decisão deste relator (fls. 799-802), que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por violação aos arts. 14,17, I e VI, 332, 334, I, 515 e 535, I e II, 899, § 1º do CPC, 4º da Lei n. 1.060/50, 1334, I e III, do Código Civil e 24 da lei n. 4.595/1964, ao fundamento de que a análise da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como pela falta de prequestionamento a todos os dispositivos tidos por violados.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não pretende rediscutir os provas, mas apenas o enquadramento jurídico dos fatos à legislação tida por violada. Aduz, que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo ser afastada por prova em contrário. Aduz, que o recursos trazidos à baila por este relator não retratam a questão da prova obtida por meio ilícito.

Repisa a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, 24, I da Lei n. 4.591/64 e 1.334 do Código Civil, aduzindo que a questão jurídica a respeito do fundo de obras afronta a lei condominial e os poderes dados à assembleia geral ordinária. Reitera, ainda, as razões aduzidas no tocante ao mérito do apelo especial.

Por fim, alega que a decisão deste relator afronta o devido processo legal.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.660 - SP (2014/0065720-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. RATEIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal para analisar a situação financeira do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança de despesas formulada pelo recorrido, amparou-se nas provas trazidas pelo recorrido com amparo nas atas das assembléias realizadas pelo Condomínio. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demanda necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No tocante ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, o entendimento firmado nesta Corte acerca da declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1.187.633/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 07/12/2009; dentre outros.

Além disso, é firme o entendimento no STJ de que, a despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 01/04/2009).

Na espécie, a Corte de origem consignou:

A presunção decorrente da declaração de pobreza é apenas relativa e o juiz pode indeferir o benefício havendo nos autos elementos para afastar essa presunção.

É o que ocorre no caso.

A presunção fica afastada diante das provas dos autos. Os apelantes têm profissão. São advogados militantes na comarca de Santos.

Nessas condições incumbia a eles demonstra de forma satisfatória a incapacidade econômica para arcar com as custas processuais.

E o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, acrescentou:

Nada há de ilícito nas provas constantes nos autos para afastar o benefícios da justiça gratuita. Como constou na sentença, os dados constantes no DETRAN não são necessariamente sigilosos. Além disso, os embargantes não demonstraram de forma satisfatória que não tinham condições de arcar com as custas e despesas processuais. (fl. 713)

Se o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o autor poderia arcar com as custas processuais, tornar-se inviável rever esse posicionamento em sede de recurso especial, pois demandaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira os julgados desta Corte.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009).

4. No tocante à insurgência dos recorrentes acerca da ilegalidade da cobrança de condomínio com base no fundo de reserva, o Tribunal ao manter a r. sentença nesse ponto, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

[...] o cerne da questão reside em saber a viabilidade da cobrança de despesas a título de fundo de obras, juntamente com o chamado de fundo de reserva.

A documentação relacionadas com as assembleias realizadas no âmbito do condomínio informa que houve aprovação regular da verba lançada dos boletos de cobrança.

É o que se observa na ata copiada às fls. 433, quando se decidiu pela manutenção da cobrança do denominado 'fundo de obras', co referência às assembléias anteriores.

Não há vício que comprometa a cobrança em razão da natureza da assembleia, ordinária ou extraordinária.

O que importa é a aprovação pelos condôminos da necessidade de rateio das despesas, sem necessidade de modificação da convenção.

Conforme salientado em decisão anterior (vide fls. 72 dos autos de n. 374/2006), não há impedimento para que o condomínio, através de assembleia geral, crie fundos para melhoramentos, preservando o fundo de reserva.

É comum, ainda que não realizada a obra, a contribuição antecipada por parte dos condomínio com destinação específica para obras futuras, sem que isso implique no alegado 'bis in idem', eis que fundo de reserva não se confunda com fundo de obras.

[...]

Enfim, a resistência dos condôminos sem contribuir para o rateio das despesas relacionadas co o fundo de obras não se sustenta.

Daí não haver ilicitude na conduta do condomínio, ao não receber a quantia mensal devida, não paga na integralidade.

É o que basta para a procedência da cobrança e cuja manutenção é o decreto de improcedência da ação de consignação em pagamento.

Os autores não consignaram a integralidade das mensalidades, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente a quantia que, em suas visões, corresponderia à devida. Deixaram de contribuir com os aprovados fundos de obra, razão pela qual também não se vê ilicitude na conduta do condomínio ao não permitir o exercício do direito de voto, diante da inadimplência, ainda que parcial. (fls. 696-697)

O acórdão proferido em sede de embargos acrescentou:

O acórdão foi expresso ao asseverar que a discordância a acerca de eventual despesa extraordinária deve ser levantada e discutida em assembléia. Uma vez aceita pela maioria dos condôminos não há que se discutir sua exigibilidade, salvo anulação da respectiva assembléia. (fl. 712).

Como se vê, o acórdão estadual ao manter a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança de despesas formulada pelo recorrido, amparou-se nas provas trazidas pelo recorrido com amparo nas atas das assembléias realizadas pelo Condomínio. Portanto, rever os fundamentos do acórdão recorrido, nesse ponto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Por fim, verifico que as demais questões trazidas pelos recorrentes na insurgência recursal, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0065720-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 495.660 / SP**

Números Origem: 20120000441687 20120000675498 31806 3182006 3742006 562012006008484
5620120060084840 91837267720078260000 992070578795

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOS REIS FIGUEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.